

À

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Imperatriz -MA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

A SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA (“SHALOM” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.614.265/0001-85, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (“COSAMPA” ou “Recorrente”), pelas razões a seguir expostas, requerendo o seu integral desprovemento, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA promoveu a Concorrência Eletrônica nº 003/2026, para contratar empresa especializada na manutenção, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município.

Após a disputa de lances, realizada em 16/06/2026, a Recorrida apresentou o menor preço, no valor de R\$ 29.649.392,26, e enviou toda a documentação exigida no edital: planilha orçamentária, composições detalhadas de custos unitários e auxiliares, curvas ABC de serviços e insumos, cronograma físico-financeiro e planilha de encargos sociais e BDI.

Como esse valor representava desconto relevante em relação ao orçamento da Administração, a Agente de Contratação, de forma correta e cautelosa, abriu diligência para que a Recorrida comprovasse a exequibilidade da proposta.

A Recorrida respondeu dentro do prazo, apresentando justificativa técnica e cotações de fornecedores que confirmaram a viabilidade dos preços ofertados. A documentação foi analisada pela equipe técnica da Superintendência de Iluminação Pública, que emitiu Parecer Técnico de Análise de

Aceitabilidade e Exequibilidade da Proposta de Preços, datado de 22/06/2026, concluindo pela ACEITABILIDADE da proposta em todos os seus aspectos técnicos e orçamentários.

Com base nesse parecer, a Agente de Contratação declarou a Recorrida vencedora do certame em 25/06/2026.

Inconformada, a COSAMPA — segunda colocada — apresentou recurso administrativo alegando, em resumo: (i) que a alíquota de ISS usada no BDI da Recorrida estaria incorreta; e (ii) que as cotações apresentadas na diligência seriam documentos sem validade. **Como se verá a seguir, nenhum dos dois pontos se sustenta, e ambos já foram devidamente enfrentados e superados pelo parecer técnico oficial da própria Prefeitura.**

2. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi publicada em 25/06/2026. O prazo para o recurso terminou em 30/06/2026 e, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para contrarrazões é o mesmo do recurso, encerrando-se em 03/07/2026. Estas contrarrazões, portanto, são tempestivas.

3. UMA OBSERVAÇÃO PRELIMINAR SOBRE A BASE LEGAL DO RECURSO

Antes de tratar do mérito, cabe um breve registro. A COSAMPA fundamenta seu recurso no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, mas, na sequência, transcreve um texto legal atribuindo-o à “Lei 8.666/93” — lei que já não está mais em vigor e que, além disso, sequer possui um artigo 165 em sua estrutura. Além disso, a alínea “c” citada trata de habilitação e inabilitação de licitante, enquanto o ato que a COSAMPA está de fato questionando é o julgamento das propostas de preços, previsto na alínea “b” do mesmo dispositivo.

Esse deslize não impede o conhecimento do recurso, já que o prazo é o mesmo nos dois casos. Mas serve como um primeiro sinal de que a peça recursal foi elaborada sem o cuidado técnico necessário — o que se confirma, de forma ainda mais clara, quando se analisa o mérito das alegações.

4. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

4.1 A proposta da Recorrida é exequível — e isso já foi confirmado tecnicamente

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, em obras e serviços de engenharia, presumem-se inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Mas essa presunção é relativa, não absoluta: o próprio § 2º do mesmo artigo garante ao licitante o direito de demonstrar que sua proposta é viável antes de qualquer desclassificação.

O Tribunal de Contas da União já pacificou esse entendimento em diversas decisões recentes. O Acórdão nº 465/2024-Plenário afirma que um valor muito abaixo do orçamento “não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade”, e que a empresa tem direito de demonstrar sua capacidade de executar o serviço pelo preço ofertado. O Acórdão nº 803/2024-Plenário segue a mesma linha, assim como os Acórdãos nº 2.378/2024 e nº 214/2025, ambos do Plenário, que reforçam que desclassificar uma proposta apenas pelo critério matemático do § 4º, sem antes dar ao licitante a chance de se explicar, viola o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, esse cuidado nem sequer foi necessário sob o aspecto puramente matemático: conforme demonstra o próprio Parecer Técnico da Superintendência de Iluminação Pública, a relação entre o valor da proposta da Recorrida e o orçamento de referência da Administração é de 75,0003% — ou seja, a proposta está acima do piso de 75% previsto em lei, não se enquadrando, em termos estritamente objetivos, na hipótese de inexequibilidade do art. 59, § 4º. A diligência realizada teve, portanto, caráter preventivo e criterioso, e não decorreu de qualquer indício real de inviabilidade.

Mesmo assim, a Recorrida demonstrou, item a item, a exequibilidade dos poucos itens com desconto mais acentuado, como se detalha no item 4.4 abaixo.

4.2 A proposta técnica está completa e de acordo com o edital

A Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital: planilha orçamentária, composições detalhadas de custos unitários e auxiliares, curvas ABC de serviços e insumos, cronograma físico-financeiro e planilha de encargos sociais e BDI. O Parecer Técnico confirma, em sua seção de verificação formal, que todos os requisitos da proposta estão “OK”, incluindo identificação da empresa, assinatura digital do representante legal, planilha no modelo do edital, BDI e encargos sociais compatíveis, e resposta tempestiva à diligência. Não há, portanto, nenhuma desconformidade documental capaz de justificar a reforma da decisão.

4.3 Sobre o ISS no BDI: o percentual vem do próprio edital

A COSAMPA alega que a alíquota de 1,6% de ISS usada pela Recorrida no BDI estaria em desacordo com o Código Tributário do Município, defendendo que o percentual correto seria 2,4%, com base na regra de dedução presumida de 40% aplicável quando o prestador não comprova o valor dos materiais utilizados, citando o dispositivo do código tributário fora do contexto adequado para o caso em tela.

Esse argumento não se sustenta, por uma razão bastante simples: o percentual de **1,6% não foi um número escolhido livremente pela Recorrida**. Ele decorre diretamente dos parâmetros definidos na própria planilha de referência do edital, elaborada pela Administração. Consta expressamente da planilha oficial que integra o processo licitatório a seguinte definição, feita pela própria Prefeitura: a base de cálculo do ISS para o serviço em questão é de 40%, e a alíquota aplicável sobre essa base é de 4,00% — o que resulta, exatamente, em 1,6%. E mais: essa mesma planilha traz a declaração expressa de que tais percentuais estão “conforme legislação tributária municipal”.

Registre-se, ainda, que boa parte do recurso da COSAMPA se dedica a longas transcrições doutrinárias sobre o conceito abstrato de "serviço" e de "base de cálculo" para fins de ISS, citando autores como Bernardo Ribeiro de Moraes, Marçal Justen Filho, Aires F. Barreto e Roque Carrazza. Ocorre que nada disso está em discussão neste processo. Não há controvérsia sobre o que é serviço, tampouco sobre o conceito jurídico de base de cálculo — matérias, aliás, pacíficas na doutrina e na legislação. **O que está em jogo é um dado concreto e objetivo: qual o percentual de ISS aplicável ao serviço contratado. E essa resposta não depende de teoria, mas de um documento: a própria planilha de referência do edital**, elaborada pela Administração, que já define esse percentual em 1,6% e o declara conforme à legislação tributária municipal. **Toda a digressão doutrinária da Recorrente, portanto, é inócua para o desfecho deste recurso.**

Ou seja: a Recorrida simplesmente seguiu o parâmetro que a própria Administração, responsável pela elaboração do edital e por conhecer a legislação tributária do Município, já havia fixado como correto. **Não houve, portanto, nenhuma criação arbitrária de percentual, nenhuma tentativa de burlar a legislação e nenhum erro de cálculo por parte da Recorrida.**

Esse mesmo percentual foi novamente conferido pela equipe técnica da Superintendência de Iluminação Pública, no Parecer Técnico de 22/06/2026. Na seção que trata especificamente da composição do BDI, o parecer confronta cada parcela declarada pela Recorrida com os parâmetros de referência do TCU (Acórdão nº 2.622/2013-Plenário) e conclui que todas elas — inclusive a parcela de impostos, totalizando 5,25% — estão coerentes com a categoria de serviço contratada e com a técnica de cálculo admitida pelo próprio Acórdão do TCU. O parecer é categórico: **“Não se identifica qualquer subdimensionamento das parcelas do BDI capaz de comprometer a exequibilidade ou a cobertura dos custos indiretos da proposta.”**

Diante disso, o que a COSAMPA está fazendo, na prática, é questionar um critério que foi definido pela própria Administração no edital e depois confirmado, de forma técnica e independente, pela equipe da Superintendência de Iluminação Pública. Se a Recorrente entendia que esse parâmetro estava equivocado, o momento adequado para isso seria a impugnação do edital, e não um recurso contra o resultado do julgamento das propostas, apresentado somente depois de sagrar-se perdedora do certame.

Vale destacar, ainda, que o recurso da COSAMPA erra também na premissa central que usa para tentar justificar a aplicação do art. 189, § 3º, do CTMI: a alegação de que a proposta da SHALOM não detalharia os materiais e insumos necessários à execução dos serviços. Essa afirmação ignora a Composição de Custos Unitários apresentada pela Recorrida, na qual constam, item a item, todos os insumos empregados — da fita isolante adesiva aos cabos de cobre, hastes de aterramento, relés fotoelétricos, luminárias e demais equipamentos — com seus respectivos quantitativos e valores.

Mas há um equívoco ainda mais básico por trás desse argumento: o dispositivo invocado pela COSAMPA nem trata do momento da proposta comercial. O art. 189, § 3º, do CTMI regula a discriminação do valor dos materiais na Nota Fiscal de Serviço — documento emitido pelo prestador já durante a execução do contrato, à medida em que os serviços são efetivamente prestados. Trata-se, portanto, de uma regra aplicável à fase de faturamento e não a um requisito de aceitabilidade a ser cumprido na planilha de custos apresentada em sede de licitação. Exigir, desde já, que a proposta comercial siga a lógica de uma nota fiscal futura é confundir dois momentos completamente distintos do processo — o da formação de preços e o da execução contratual —, além de ser, como já visto, desnecessário, já que a SHALOM detalhou seus materiais desde a proposta inicial

Some-se a isso que, mesmo em tese, ainda que os valores estivessem com incoerência, pequenas divergências no percentual de BDI — especialmente quando favorecem a Administração, como é o caso — não costumam ser motivo de desclassificação. **O TCU já decidiu, no Acórdão nº 1.804/2012-Plenário, que uma proposta não pode ser desclassificada com base isolada no percentual de BDI, a não ser que o preço total também se mostre excessivo**, o que claramente não é a situação aqui, já que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa do certame.

4.4 As cotações apresentadas são válidas — e isso também já foi confirmado tecnicamente

A COSAMPA alega que as cotações de fornecedores usadas para comprovar a exequibilidade seriam documentos “apócrifos”, por supostamente não terem assinatura, data ou identificação confiável, e que a Administração teria deixado de checar essas informações junto aos fornecedores.

Essa alegação também não corresponde aos fatos. As cotações apresentadas pela Recorrida foram emitidas em papel timbrado, com CNPJ, endereço, telefone, data e assinatura das empresas TRADETEK (CNPJ 08.184.542/0001-73) e CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO (CNPJ 05.027.288/0001-01). Não são documentos anônimos nem sem identificação.

Mais importante: essas cotações já foram examinadas, uma a uma, pela equipe técnica da Superintendência de Iluminação Pública. O Parecer Técnico de 22/06/2026 traz, em sua seção 7, um quadro comparativo detalhado de todos os itens com desconto unitário superior a 25%, demonstrando que, em cada um deles, o preço cotado pelos fornecedores é inferior ao próprio valor proposto pela Recorrida — o que confirma, com folga, a exequibilidade desses itens. O parecer chega a comparar essa situação com precedente semelhante do TCU (Acórdão nº 1.127/2025 – 2ª Câmara), no qual cotações de mercado inferiores ao orçamento foram consideradas suficientes para afastar a presunção de inexequibilidade, mesmo diante de descontos ainda maiores do que os aqui verificados.

O parecer também analisou, especificamente, os itens de relé fotoelétrico e base fixa (itens 11.1 e 11.2). Mesmo não estando esses dois itens explicitamente listados na tabela apresentada pela Recorrida em sua resposta à diligência, o parecer técnico verificou que ambos estão amparados pelo orçamento de venda do Centro Elétrico São Francisco, com preços inferiores aos propostos. A conclusão do próprio corpo técnico da Prefeitura foi clara: essa comprovação “supre integralmente a exigência de demonstração de

exequibilidade, dispensando-se nova diligência para esses itens”, tratando-se apenas de uma “irregularidade formal de apresentação, sem qualquer reflexo material sobre a exequibilidade da proposta”.

Ou seja: a checagem que a COSAMPA diz que faltou já foi feita — e feita pela própria equipe técnica da Administração, com base em documentos concretos, e não em suposições. **Cabia à COSAMPA, para reverter essa conclusão, apresentar algum elemento novo e consistente capaz de colocar em dúvida a autenticidade ou o conteúdo dessas cotações** — uma perícia, uma negativa formal dos fornecedores, qualquer prova objetiva. Isso não foi feito. **O recurso se limita a levantar dúvidas genéricas sobre um material que já foi analisado e validado tecnicamente.**

4.5 O recurso não traz nenhum fato novo

Um ponto merece destaque: os dois argumentos da COSAMPA — o percentual de ISS e a validade das cotações — já foram examinados a fundo pela equipe técnica da própria Prefeitura antes mesmo da declaração de vencedora. O Parecer Técnico de 22/06/2026 não é uma simples formalidade: **é uma análise minuciosa** de mais de dez páginas, que confronta a proposta da Recorrida item a item com o orçamento de referência, valida a composição do BDI parcela por parcela contra os parâmetros do TCU, examina as especificações técnicas dos equipamentos ofertados e conclui, de forma expressa, que “não foram identificadas inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias que comprometam a formação dos custos da proposta ou que justifiquem a sua desclassificação”.

A COSAMPA, em seu recurso, não apresenta nenhum dado técnico novo, nenhuma prova documental e nenhuma contradição concreta em relação a essa análise. Limita-se a repetir, em tese jurídica, argumentos que já foram examinados e afastados pela própria equipe técnica responsável pela avaliação da proposta. Um recurso administrativo não deve servir para questionar, de forma genérica, uma decisão técnica já fundamentada, sem trazer nada de concreto que a contrarie.

4.6 A proposta da Recorrida é a mais vantajosa para o Município

Por fim, vale lembrar que o objetivo de toda licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração (inciso I, art. 11 da Lei 14.133/2021), sem abrir mão da isonomia entre os concorrentes, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A proposta da Recorrida, além de estar dentro do limite legal de

exequibilidade e de ter sido tecnicamente validada pela própria Prefeitura, é a de menor valor entre todas as apresentadas.

Reformar essa decisão, sem qualquer prova concreta de irregularidade, significaria obrigar o Município a pagar mais caro pelo mesmo serviço — o contrário do que a lei de licitações busca proteger.

4.7 Conclusão

Em síntese, a proposta da SHALOM é exequível, estando inclusive acima do piso legal de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; o percentual de ISS utilizado no BDI não foi escolhido livremente pela Recorrida, mas decorre da própria planilha de referência elaborada pela Administração; as cotações apresentadas na diligência são documentos idôneos, já examinados e validados pela equipe técnica da Prefeitura; e o recurso da COSAMPA não traz nenhum fato novo capaz de infirmar essas conclusões, limitando-se a repisar argumentos já enfrentados e superados pelo Parecer Técnico de 22/06/2026. Não há, portanto, qualquer fundamento técnico, jurídico ou fático que justifique a reforma da decisão recorrida.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

(i) o CONHECIMENTO das presentes contrarrazões, por tempestivas;

(ii) no mérito, o DESPROVIMENTO integral do recurso administrativo apresentado pela empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com o regular prosseguimento do certame até a homologação e adjudicação do objeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Bacabal/MA, 01 de julho de 2026.

SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 23.614.265/0001-85

Manoel Augusto Paiva Neto — CPF 030.124.751-09

Representante Legal

C.N.P.J.: 23.614.265/0001-85 I.E.: 12.478.863-7
Rua Getúlio Vargas Nº 543
CEP: 65.700-000
Bairro Centro - Bacabal/MA
E-mail: as.shalomconstrucoes@outlook.com

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.614.265/0001-85

ALONSO DE SOUZA BATISTA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/03/1982, nº do CPF 665.916.783-87, residente e domiciliado na cidade de São Luís - MA, na Rua do Milênio, 11, Letra B, Pedrinhas, CEP: 65092-576; Único sócio da sociedade empresarial sob o nome empresarial A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sediada RUA GETULIO VARGAS, 543, CENTRO, Bacabal - MA, 65700000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 23.614.265/0001-85 resolve alterar e consolidar seu contrato sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL.

Fica alterado o nome empresarial da sociedade, que passa a ser: SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SAÍDA DO SÓCIO.

O sócio ALONSO DE SOUZA BATISTA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/03/1982, nº do CPF 665.916.783-87, cede e transfere, por este ato, 9.000.000 quotas de sua titularidade, no valor nominal de R\$ 1,00 ao novo sócio admitido, conforme cláusula seguinte, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADMISSÃO DO NOVO SÓCIO

Passa a integrar o quadro societário o Sr. Manoel Augusto Paiva Neto, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 23/02/1994, CPF nº 030.124.751-09, residente e domiciliado na cidade de Paço do Lumiar – MA, Rua 01, nº 6, Condomínio Marília 3, Vila Bob Kennedy, CEP: 65.130-000, que adquire as quotas cedidas e assume todos os direitos e obrigações decorrentes de sua participação societária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social permanece no valor de R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais) dividido em 9.000.000 (nove) milhões de quotas de valor nominal de R\$ 1,00, cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país.

- Manoel Augusto Paiva Neto – 9.000.000 quotas – R\$ 1,00 – 100%

CLÁUSULA QUARTA - A empresa será administrada isoladamente e em conjuntamente pelo sócio **Manoel Augusto Paiva Neto**, a quem caberá dentre

outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social original, que não conflitem com a presente alteração.

CONSOLIDAÇÃO

SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ sob o nº 23.614.265/0001-85

Sr. Manoel Augusto Paiva Neto, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 23/02/1994, CPF nº 030.124.751-09, residente e domiciliado na cidade de Paço do Lumiar – MA, Rua 01, n.º 6, Condomínio Marília 3, Vila Bob Kennedy, CEP: 65.130-000;

Único sócio da sociedade empresarial sob o nome empresarial SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA, sediada RUA GETULIO VARGAS, 543, CENTRO, Bacabal - MA, 65700000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 23.614.265/0001-85.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira com o nome empresarial de SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 23.614.265/0001-85.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa exerce suas atividades no endereço Rua Getúlio Vargas, 543, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65700-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - As atividades são: 4120-4/00 - Construção de edifícios 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 4312-6/00 - Perfurações e sondagens 4313-4/00 - Obras de terraplenagem 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 4744-0/99 - Comercio varejista de materiais de construção em geral 4924-8/00 - Transporte escolar 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto

consultoria técnica específica 7111-1/00 - Serviços de arquitetura 7112-0/00 - Serviços de engenharia 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia 7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos 7311-4/00 - Agências de publicidade 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81303/00 - Atividades paisagísticas 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 8230-0/02 - Casas de festas e eventos 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$9.000.000,00, (nove milhões de reais), representado por 9.000.000 (nove) milhões de cotas, representado por R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país pelo único sócio. Parágrafo Único: Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA - A empresa será administrada isoladamente e em conjuntamente pelo sócio **Manoel Augusto Paiva Neto**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Bacabal/MA, 02 de maio de 2026.

ALONSO DE SOUZA BATISTA

MANOEL AUGUSTO PAIVA NETO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
66591678387	ALONSO DE SOUZA BATISTA
03012475109	MANOEL AUGUSTO PAIVA NETO

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2026 17:53 SOB Nº 20260641464.
PROTOCOLO: 260641464 DE 03/06/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12610145079. CNPJ DA SEDE: 23614265000185.
NIRE: 21600107041. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/06/2026.
SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME MANOEL AUGUSTO PAIVA NETO		1ª HABILITAÇÃO 17/05/2013	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 23/02/1994, COROATA, MA		
	4a DATA EMISSÃO 19/10/2022	4b VALIDADE 18/10/2032	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 0001118761992 SESP MA		
	4d CPE 030.124.751-09	5 Nº REGISTRO 05780241500	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
FILIAÇÃO EUDIS NATAN RIBEIRO PAIVA			
<i>Manoel Augusto Paiva Neto</i> VANUSA VIEIRA FLORA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9

10

11

12

ACC			
A			
A1			
B		18/10/2032	
B1			
C			
C1			

9

10

11

12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

A EAR

LOCAL

SAO LUIS, MA

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S5918859144

MA048397960

MARANHÃO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA057802415<006<<<<<<<<<<
9402238M3210189BRA<<<<<<<<<8
MANOEL<<AUGUSTO<PAIVA<NETO<<<<



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.614.265/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHALOM CONSTRUÇOES	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.24-8-00 - Transporte escolar 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R GETULIO VARGAS	NÚMERO 543	COMPLEMENTO *****
--------------------------------	---------------	----------------------

CEP 65.700-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BACABAL	UF MA
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SHALOMCONSTRUÇOES@OUTLOOK.COM	TELEFONE (98) 9136-6622
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/06/2026 às 21:40:46 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.614.265/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 73.11-4-00 - Agências de publicidade 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R GETULIO VARGAS	NUMERO 543	COMPLEMENTO *****
--------------------------------	---------------	----------------------

CEP 65.700-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BACABAL	UF MA
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SHALOMCONSTRUcoes@OUTLOOK.COM	TELEFONE (98) 9136-6622
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/06/2026** às **21:40:46** (data e hora de Brasília).